



Número: **0202217-37.2024.8.06.0167**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Sobral**

Última distribuição : **25/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.412,00**

Assuntos: **Provas em geral**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LUIS CARLOS SALES SOUSA (AUTOR)	
	ANA LUIZA BARBALHO PARENTE (ADVOGADO) DIEGO SILVA PARENTE (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124984094	06/06/2024 16:37	Petição Pág. Inicial SAJ 32	Contestação

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SOBRAL - CE**

Processo nº 0202217-37.2024.8.06.0167

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 90.400.888.0001-42, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 2.235 e 2.041 – Bloco A - São Paulo/SP, por seus advogados, que subscrevem a presente (atos/procuração em anexo), nos autos da ação que lhe move **LUIS CARLOS SALES SOUSA**, vem, à presença de V. Exa, apresentar sua **CONTESTAÇÃO**, pelas razões a seguir aduzidas:

I – SÍNTESE DA INICIAL E PEDIDO DO REQUERENTE

Comparece o requerente em juízo pleiteando a exibição de documentos com base no art. 396 e seguintes do CPC/15, alegando que solicitou cópia do contrato celebrado com a requerida, entretanto, sem sucesso.

Por tal motivo ajuizou a presente demanda a fim de que seja procedente o pedido para exibição do referido documento.

II – PRELIMINARMENTE

**II – 1. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL /
INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA**



A ação de exibição de documentos, como medida cautelar e autônoma, não foi prevista no Código de Processo Civil de 2015, sendo abordada apenas como pedido de forma incidental dentro de uma ação já em curso (art. 396 a 400 do CPC/15), que deverá observar o procedimento comum.



Matriz: Av. Antônio Diederichsen, 400 | 7º andar | Ed. Metropolitan
Ribeirão Preto - SP | 14020-250 | 16 3515-8500

Filiais: São Paulo | Rio de Janeiro | Belo Horizonte | Maceió | São Luís

sanchezadv.com.br



Não havendo qualquer ação em curso, a parte Autora deverá se valer do procedimento de produção antecipada de provas, conforme disposto no artigo 381 do CPC/15.

Lado outro, a tutela cautelar, como espécie da tutela provisória de urgência, destina-se a afastar a possibilidade de algum acontecimento comprometer a utilidade prática da decisão final.

Nesse contexto, conclui-se pela evidente inadequação da via eleita para a pretensão do autor, vez que ela não apenas carece de qualquer natureza cautelar, possuindo aspecto evidentemente probatório, bem como ineficácia no afastamento de eventual perigo apontado nos autos.

Portanto, requer-se o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem o julgamento do mérito, em função da ausência de amparo legal para prosseguimento do feito.

II.2 Ilegitimidade ativa do requerente.

Com isso, conforme se analisa em exordial, veja que os extratos apresentados não estão em nome da parte autora, bem como não há qualquer comprovação de vínculo.

Ou seja, não há motivos para o requerente figurar no polo ativo da presente demanda, tendo em vista não possuir nenhuma relação com as requeridas.

Portanto, fica evidente a ilegitimidade ativa desta parte, devendo o presente processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

III – DO MÉRITO

Primeiramente, cabe destacar a total desnecessidade da propositura da presente demanda.

Frisa-se que, em que pese alegação da parte Autora de que o Banco Réu se negou a atender às exigências a ela estabelecidas, mesmo considerando a complexidade do assunto, o requerido não teria motivos para se negar a fornecer tais documentos, conforme alegado pelo requerente.

Ressalta-se ré está sujeita às normas e regulamentos do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central, por integrar o Sistema Financeiro Nacional, levando em conta a Lei nº 4.595, de 31.12.64. Portanto, as ações da instituição são regidas por legislação esparsa.

São Paulo | Rio de Janeiro | Belo Horizonte | Maceió | São Luís

sanchezadv.com.br

Ademais, o banco requerido busca atender todas as solicitações no menor tempo possível, porém algumas solicitações demandam maior tempo para finalização do atendimento, em razão da necessidade de acionar outras áreas para a recuperação de documentos ou informações solicitadas.

No entanto, objetivando celeridade processual e cumprindo integralmente com a documentação requisitada, seguem indexados à presente os contratos celebrados entre as partes.

A parte autora ajuizou a demanda requerendo cópia dos contratos realizados entre as partes. No entanto, ainda não foi possível a localização dos documentos, ousrossim, o banco réu busca atender todas as solicitações no menor tempo possível, porém algumas solicitações demandam maior tempo para finalização do atendimento, em razão da necessidade de acionar outras áreas para a recuperação de documentos ou informações solicitadas.

Assim sendo, a ré requer a concessão do prazo suplementar de 15 (quinze) dias para apresentação dos documentos requeridos, destacando não ser e nunca ter sido desta instituição ou de qualquer de seus funcionários e/ ou prepostos faltar ao dever de informação, ou deixar de cumprir fielmente ordem legal que lhe foi dirigida.

Logo, conclui-se que a decisão final de mérito, deverá abster-se de condenar a ré ao pagamento da verba honorária, uma vez que no tocante à relação processual, não restou configurada qualquer resistência ao pedido formulado na inicial, afastando, assim, a incidência da sucumbência.

Diante disso, os pedidos autorais não merecem guarida e devem ser julgados improcedentes.

IV- DA NÃO INCUMBÊNCIA DA RÉ EM PAGAR HONORÁRIOS CONTRATUAIS DA PARTE ADVERSA

Como exposto alhures, não incumbe a ré arcar com honorários contratuais pagos pela parte contrária. Isso porque, como se tem demonstrado usual nos entendimentos dos tribunais, a concessão de dano material em valor correspondente ao dos honorários advocatícios contratuais representaria, a rigor, um desvirtuamento do instituto da verba honorária sucumbencial.

Em conformidade com entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a parte vencida, ao propor a demanda ou ao oferecer contestação, não age ilicitamente, pois exerce o direito constitucional de ação/defesa (art. 5º, incisos XXX e LV), valendo então o brocardo romano "non videtur malum facere, qui jure suo utitur" - não parece agir mal quem se utiliza do próprio direito.

São Paulo | Rio de Janeiro | Belo Horizonte | Maceió | São Luís

sanchezadv.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 259.***.***-87 em 04/12/2024 16:19:28

Número do documento: 2406061637340000000122492068

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2406061637340000000122492068>

Assinado eletronicamente por: JORGE DONIZETI SANCHEZ - 06/06/2024 16:29:23

Num. 124984094 - Pág. 3

Veja-se o julgado proferido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DE ASSISTENTE TÉCNICO. ATUAÇÃO EM OUTRA DEMANDA. DESCABIMENTO DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA O VENCIDO PARA PLEITEAR RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS DO ADVOGADO QUE ATUOU NO LITÍGIO ANTERIOR. JULGADOS DESTA CORTE SUPERIOR. OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTO AO RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NA SÚMULA 453/STJ.

1. *Controvérsia acerca da possibilidade de se cobrar, em ação autônoma, honorários advocatícios contratuais e honorários de assistente técnico relativos à atuação em demanda anterior.*
2. *Descabimento da condenação do vencido ao ressarcimento dos honorários contratuais do advogado que atuou no processo em favor da parte vencedora. Jurisprudência pacífica desta Corte Superior.*
3. *Distinção entre honorários contratuais e de sucumbência.*
4. *"Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria" (Súmula 453/STJ).*
5. *Aplicação do entendimento consolidado na Súmula 453/STJ à hipótese de sentença omissa quanto à condenação ao ressarcimento de honorários do assistente técnico.*
6. *Tratamento diverso da matéria pelo CPC/2015.*
7. *RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp: 1566168 RJ 2014/0079486-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 27/04/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2017).*

Assim sendo, inexiste qualquer ônus do banco em arcar com honorários contratuais dispendidos pelo autor.

V- PEDIDOS

Ante o exposto requer:

Pelo exposto, requer a ré, Santander, seja julgado extinto o processo em relação a mesma, com resolução de mérito, face à exibição integral e voluntária dos documentos requeridos à inicial.

Outrossim, considerando a exibição voluntária por parte da ré, requer-se que V. Exa. se abstenha de condená-la ao pagamento dos honorários de sucumbência, mesmo porque, “no presente caso, aplica-se o princípio da sucumbência, mostrando-se irrelevante a discussão acerca da

São Paulo | Rio de Janeiro | Belo Horizonte | Maceió | São Luís

sanchezadv.com.br

apresentação do documento na esfera administrativa, posto que, instado judicialmente, a requerida juntou o documento pretendido pelo Apelado, o que importa em ausência de litígio, posto que não há pretensão resistida” (TJMG-14ª Câmara Cível, Apel. Cível n.º1.0707.10.008761-8/002, Rel.^a Desembargadora EVANGELINA CASTILHO DUARTE, j.15.03.2012, DJ28.03.2012).

Seja a presente demanda julga extinta em face do banco requerido;

Seja a ação julgada IMPROCEDENTE, devendo a parte autora arcar com todo o ônus decorrente da sucumbência;

Protesta o requerido por todas as provas em direito admitidas.

Os documentos que instruem a presente manifestação são declarados pelos signatários como autênticos, tratando-se de cópias fidedignas dos respectivos originais.

Por fim, requer que as intimações/notificações sejam feitas em nome do advogado **Dr. Jorge Donizeti Sanchez – OAB/CE 45.240-A**, sob pena de nulidade dos atos processuais.

Nestes termos, Pede deferimento.

Ribeirão Preto, 06/06/2024

Jorge Donizeti Sanchez

OAB/SP 73.055	OAB/MG 146.662	OAB/PR 69.841	OAB/ES 23.902
OAB/RJ 186.878	OAB/RS 109.419-A	OAB/SC 55.613	OAB/GO 50.894-S
OAB/CE 45.240-A	OAB/DF 67.961	OAB/AL 18.432/A	OAB/MA 22.951-A
OAB/BA 68.077	OAB/MS 26.449-A	OAB/MT 29.712-A	OAB/AC 6111
OAB/AM A1736	OAB/CE 45240-A	OAB/PB 30290 A	OAB/PE 57.623
OAB/PI 21.329	OAB/RN 19649-A	OAB/RO 11.896	

Helga Lopes Sanchez

OAB/SP 355.025	OAB/AL 18.476-A	OAB/SP 281.098	OAB/AL 18.475-A
OAB/ES 25.960	OAB/MA 22.964-A	OAB/ES 23.901	OAB/MA 22.963-A
OAB/MG 176.994	OAB/PR 88.888	OAB/MG 132.391	OAB/PR 70.345
OAB/EJ 203.750	OAB/RS 109.573-A	OAB/RJ 186.876	OAB/RS 109.802-A
OAB/SC 55.612		OAB/SC 55.780	

Rafael Barioni

OAB/SP 281.098	OAB/AL 18.475-A
OAB/ES 23.901	OAB/MA 22.963-A
OAB/MG 132.391	OAB/PR 70.345
OAB/RJ 186.876	OAB/RS 109.802-A
OAB/SC 55.780	

São Paulo | Rio de Janeiro | Belo Horizonte | Maceió | São Luís

sanchezadv.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 259.***.**-87 em 04/12/2024 16:19:28

Número do documento: 2406061637340000000122492068

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2406061637340000000122492068>

Assinado eletronicamente por: JORGE DONIZETI SANCHEZ - 06/06/2024 16:29:23

Num. 124984094 - Pág. 5

